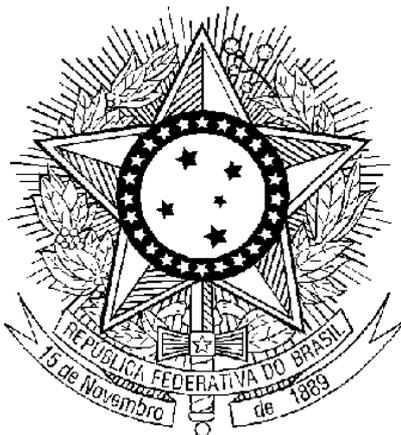


AVULSO NÃO
PUBLICADO –
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA
DESTE E DO
SUBSTITUTIVO DA
CSSF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.072-B, DE 2007 **(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Cria o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, destinando-lhe parte da arrecadação dos tributos federais incidentes sobre o fumo e as bebidas alcoólicas; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer vencedor
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- votos em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia – FNASC –, de natureza contábil, destinado a dotar as Santas Casas de recursos orçamentários da União.

Art. 2º Constituem receitas do FNASC:

I – dotações orçamentárias consignadas pela lei orçamentária anual;

II – um por cento da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal, incidente sobre as atividades de produção e comercialização do fumo e de bebidas;

III – rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

IV – receitas patrimoniais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No desenvolvimento da sua missão, as Santas Casas de Misericórdia têm por dever prestar todo tipo de apoio à recuperação e primoramento físico, intelectual, profissional, moral e espiritual dos seres humanos. Apoiar as sociedades que estes ajudaram a construir, manter e desenvolver no sentido da universalização do bem estar e da justiça em fraternidade. Envolver-se com a saúde preventiva e curativa. Zelar pela assistência social, bem como o socorro às vítimas de catástrofes e epidemias.

Essa belíssimas instituições colocam a pessoa humana no centro de toda a sua ação direta e assistencial; primam pelo respeito e defesa incondicional dos valores humanos e cristãos; atestam a dignidade indivisível do ser humano; respeitam sua dimensão biológica, psíquica, social e espiritual, procurando promovê-la e, quando necessário, curá-la. Enfim, mostram-se particularmente

sensíveis à promoção e defesa dos mais pobres, (quer indivíduos, grupos ou povos) tanto na sua vulnerabilidade quanto na sua qualidade de vida.

Apesar de tudo isso, o apoio financeiro dado pelo governo federal é cada vez mais precário. Somente para se ter uma idéia da profunda crise por que passam as Santas Casas basta saber que, segundo as informações prestadas pela Diretoria Administrativa da Federação das Santas Casas, nos últimos quatro anos, 13 hospitais encerraram suas atividades. Foram fechados mais de dois mil leitos e 10 mil postos de trabalho. Se nada for feito, outros 17 hospitais poderão fechar somente este ano.

Diante de um tal estado de coisas, não podemos ficar inertes esperando a falência do atendimento médico filantrópico no País que, afinal, responde por quase setenta por cento de todos os atendimentos do Sistema Único de Saúde. Precisamos tomar medidas urgentes e eficazes e é por isso que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputado **SILVINHO PECCIOLI**

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do eminente DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI propõe a criação de um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia destinado a dotar as aludidas instituições com recursos orçamentários da União.

O nobre autor especifica que o financiamento do fundo seria proveniente de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União, de um por cento dos tributos arrecadados sobre a produção e comercialização de fumo e de bebidas, de rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades e de receitas patrimoniais.

Em sua justificativa, o ilustre autor aponta a difícil situação em que se encontram as Santas Casas.

Cabe à Comissão de Seguridade Social e Família apreciar a matéria no mérito, e em seguida, a proposição será analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após ampla discussão do projeto e do parecer do relator em reunião desta Comissão, em 23 de agosto de 2007, em que esta meritória proposta foi discutida, gerando polêmica, o ínclito Presidente desta Casa, Deputado JORGE TADEU MUDALEN, sugeriu que se redigisse um substitutivo capaz de gerar consenso em torno do tema.

Pareceu claro naquela ocasião a importância de se garantir a aprovação de uma medida que beneficiasse as Santas Casas de Misericórdia, evitando que mais unidades fechassem suas portas, deixando de atender a população.

A necessidade de um substitutivo impôs-se para alterar a proposta original do autor, e destinar os recursos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, ao invés de se criar um novo fundo exclusivo para as Santas Casas. Na ausência do relator, o ilustre Deputado EFRAIM FILHO, o Presidente solicitou-me a tarefa, a qual acatei com alegria.

Antes de tudo, cabe ressaltar que endosso o parecer do Deputado EFRAIM FILHO, que com precisas e preciosas palavras tão bem justificou o quanto as Santas Casas merecem o apoio dos nobres pares.

À brilhante exposição do Deputado EFRAIM FILHO cabe somar a tarefa que o Presidente da Comissão solicitou-me. **Assim, apresento um SUBSTITUTIVO que dispõe que um por cento dos recursos provenientes da arrecadação sobre o fumo e as bebidas alcóolicas sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.**

Dessa maneira, cumprimos com os requisitos do Sistema Único de Saúde, que prevêem um único fundo, e também garantimos que instituições de saúde benemerentes possam ter suas ações financiadas por essa nova fonte de recursos. O substitutivo é composto de um único artigo, um parágrafo único e uma nova ementa.

Finalmente, ressalto o prejuízo que o fumo e as bebidas alcóolicas trazem para a saúde da população, o que por si só já justificaria a transferência de recursos proposta. A isso acrescenta-se o ônus financeiro que recai sobre o sistema único de saúde, em decorrência do tabagismo e do alcoolismo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.072, de 2007, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

SUBSTITUTIVO

Inclui, como fonte de receita do Fundo Nacional de Saúde, parte da arrecadação dos tributos federais incidentes na produção e comercialização de produtos de tabaco e de bebidas alcóolicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Fundo Nacional de Saúde receberá um por cento da arrecadação dos tributos federais a que se refere o art.153 da Constituição Federal, incidentes sobre a produção e comercialização de produtos de tabaco e de bebidas alcóolicas.

Parágrafo único: O Fundo Nacional de Saúde destinará esses recursos

exclusivamente para ações das Santas Casas de Misericórdia.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com restrição dos Deputados Jofran Frejat e Cida Diogo, o Projeto de Lei nº 1.072/2007, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Deputado José Linhares. O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado. O Parecer do Deputado Efraim Filho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto em tela, de autoria do ilustre DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI, propõe a criação de um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia — FNASC — destinado a dotar as aludidas instituições de recursos orçamentários da União.

Especifica que o fundo contábil em questão seria formado: por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União, por parcela de um por cento dos tributos arrecadados sobre a produção e comercialização de bebidas,

pelos rendimentos das aplicações financeiras do próprio fundo e por receitas patrimoniais.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor ressalta a situação de penúria e abandono por parte do Governo Federal em que se encontram aquelas entidades benemerentes.

A matéria é de competência conclusiva das Comissões e, após a nossa manifestação, deverá ser discutida quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto à constitucionalidade e demais aspectos previstos no art. 54 do Regimento, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

Nada mais justo do que reconhecermos o papel e a importância das Santas Casas de Misericórdia. Essas instituições centenárias muito têm contribuído para as atividades nas áreas de amparo e assistência a carentes, especialmente à saúde.

Sua atuação representa cerca de 600 mil pacientes internados e aproximadamente um milhão e duzentas mil consultas ambulatoriais a cada mês. Sua presença é marcante na grande maioria dos municípios brasileiros onde não existem outros hospitais ou serviços de saúde.

Prestam, ainda, relevantes serviços sociais, por intermédio de programas de educação voltados para as mães e crianças, com a reintegração da gestante à sociedade, profissionalização, orientação à saúde materno-infantil, relacionados com a nutrição, vacinação, amparo e assunção dos filhos, assim como atuam junto aos Juizados de Menores no que concerne aos processos de adoção.

Não obstante à importância que tais entidades representam para a saúde pública no País, elas se encontram em difícil situação. Os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde — SUS — são remunerados em valores extremamente baixos. Enfrentam, outrossim, toda sorte de dificuldades no que concerne aos tributos incidentes sobre sua atividade e inexistem linhas de crédito,

com juros compatíveis por parte dos órgãos públicos ou estatais de fomento.

A proposta do ínclito Deputado SILVINHO PECCIOLI vem, dessa forma, fazer justiça e apontar o caminho da redenção de entidades que deveriam merecer um tratamento diferenciado e especial por parte do Poder Público.

Nos últimos anos, várias Santas Casas ao longo do território nacional fecharam suas portas diante da crise financeira que se abateu sobre o setor de benemerência.

A idéia de criação de um fundo nos moldes propostos afigura-se, desse modo, como uma ótima iniciativa e sem qualquer aumento de impostos para o contribuinte.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº. 1.072, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado EFRAIM FILHO

VOTO EM SEPARADO DO SR. NAZARENO FONTELES

I – RELATÓRIO

O Projeto n.º 1.072, de 2007, de autoria do nobre Dep. Silvinho Peccioli, propõe a criação de um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia (FNASC) com o objetivo de dotar essas instituições de recursos orçamentários da União.

O Projeto em comento determina que o fundo contábil proposto seria formado: por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento da União; por parcela de um por cento dos tributos federais, definidos no art. 153 da Constituição Federal, que serão arrecadados sobre a produção e comercialização de bebidas e fumo; e, pelos rendimentos das aplicações financeiras do próprio fundo e por receitas patrimoniais.

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, ainda tramitará na Comissão de Finanças e Tributação para análise de mérito e da adequação orçamentária e financeira, assim como, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania para análise de constitucionalidade e demais aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas Emendas à proposição na Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO

O objetivo do Projeto em comento é meritório, pois procura prover uma fonte de recursos perene para essas instituições, que prestam relevantes serviços para a população brasileira de menor renda na área de saúde. Entretanto, a proposição apresenta vícios que a impedem de prosperar nessa Comissão.

A primeira imperfeição da proposição diz respeito a sua inadequação com a política de saúde mental do Ministério da Saúde, conforme as diretrizes estabelecidas no Decreto n.º 6.117, de 2007, que instituiu a Política Nacional sobre o Álcool.

Segundo as diretrizes dessa política, baseada nas melhores recomendações internacionais, o tratamento do alcoolismo deve ser feito prioritariamente no âmbito extra-hospitalar, por meio dos Centros de Atenção Psicossocial do Álcool e outras Drogas (CAPSad) e, por meio da atenção básica da saúde (equipes de saúde da família e unidades básicas de saúde).

Desse ponto de vista, a proposição em comento vai contra a concepção de tratamento extra-hospitalar das patologias mentais associadas ao consumo do álcool e do tabaco, pois prioriza recursos para entidades que são eminentemente vocacionadas para o tratamento hospitalar. Em suma, o Projeto colide com as diretrizes da política de tratamento para pessoas dependentes de álcool e tabaco no âmbito do SUS.

Outra imperfeição do Projeto n.º 1.072, de 2007, diz respeito seu impacto na política fiscal, pois propõe a vinculação de um por cento dos tributos federais, incidentes sobre as atividades de produção de comercialização de fumo e e bebidas, ao Fundo Nacional de Amparo às Santa Casas.

Atualmente na Lei Orçamentária (LOA) existe um conjunto de despesas denominadas de obrigatórias. As despesas obrigatórias são entendidas como aquelas que não podem ser cortadas, como os gastos com pessoal, benefícios previdenciários e que decorrem de legislação que obriga a sua execução. Por outro, o excesso de vinculações de receitas a áreas ou setores, diminui ainda mais a margem de manobra do governante, dificultando a implementação dos programas de Governo.

Estima-se que do total da arrecadação bruta da União cerca de 10% vai para os Estados e Municípios a título de FPE e FPM, 70% é vinculada a áreas específicas e cerca de 20% têm margem descricionária de alocação. Essa característica do processo orçamentário brasileiro contribui para a baixa participação dos investimentos (despesas de capital) no conjunto dos gastos públicos.

Outro problema apontado é que o mecanismo de vinculação não cria incentivos para os gestores públicos melhorarem a eficiência do gasto, assim como impede a transferência das receitas vinculadas para outras áreas que eventualmente possam necessitar. Por exemplo, se um imposto é vinculado a uma despesa A e outro tributo é vinculado a despesa B. Se houver excesso de arrecadação do primeiro tributo em relação a despesa A, ou mesmo a queda dessa despesa, essa sobra de receita não poderá ser transferida para a despesa B. Dessa forma, a vinculação de tributos a determinadas despesas cria uma rigidez orçamentária desfuncional para a ação de Governo.

É importante ressaltar ainda, que de acordo o Art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal, com

redação dada pela Emenda Constitucional 29, todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde deverão ser aplicados por meio dos Fundos de Saúde e será acompanhado e fiscalizado pelos respectivos Conselhos de Saúde, sem prejuízo de outros controles, conforme estabelece o Art. 74 da Constituição Federal. Portanto não é adequada a instituição de mais um Fundo para gerir os recursos do Setor Saúde no Brasil.

Além do exposto, entendemos ser inadequada a criação do “Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia”, posto que são prestadores de serviços de saúde e, nesta condição, devem receber recursos públicos conforme prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde, conforme a necessidade da população a ser atendida.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2007.

Deputado NAZARENO FONTELES

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Deputado Silvinho Peccioli, pretende criar um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia, com o propósito de dotar essas instituições de recursos orçamentários da União.

Consoante o projeto, constituem receitas do citado fundo: a) dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual; b) um por cento da arrecadação dos tributos a que se refere o art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e comercialização de fumo e bebidas; c) rendimento de aplicações financeiras do próprio fundo; e d) receitas patrimoniais.

Submetida à Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado José Linhares, em que se estabelece que um por cento dos

recursos a que se refere o citado art. 153 da Constituição Federal, incidentes sobre as atividades de produção e comercialização de fumo e bebidas, sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em questão .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar, nos termos regimentais e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, a proposição quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Conforme relatado, o fundo contábil proposto tem como principal fonte de receita a vinculação de um por cento dos impostos federais incidentes sobre a produção e comercialização de fumo e bebidas. Nesse particular, não se pode ignorar que o Projeto colide com a vedação contida no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 167. São vedados:

.....

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (...) (o grifo é nosso).

A imperfeição apontada também se reflete no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, visto que neste também se mantém a vinculação de parte das receitas de impostos para financiamento exclusivo das Santas Casas de Misericórdia.

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposta, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro, o que prejudica o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Diante de todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.072, de 2007, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.072-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior, contra os votos dos Deputados Guilherme Campos e Luiz Carreira.

O Deputado Guilherme Campos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Geraldinho, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Luiz Carreira, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vicentinho Alves, Eduardo Cunha, João Magalhães, Jorge Boeira, José Carlos Aleluia, Osmar Júnior e Zonta.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, cria um Fundo Nacional de Amparo às Santas Casas de Misericórdia (FNASC), com o objetivo de dotar essas importantes e tradicionais instituições espalhadas pelos quatros cantos do País com recursos financeiros permanentes à conta do Orçamento Geral da União.

A proposição determina que o fundo contábil acima

especificado será formado:

- I. por dotações consignadas no Orçamento da União;
- II. por um por cento dos tributos federais, definidos no art. 153 da Constituição Federal, que serão arrecadados sobre a produção e comercialização de bebidas e fumo;
- III. pelos rendimentos das aplicações financeiras do próprio fundo; e
- IV. por receitas patrimoniais.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família na forma de substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Estamos apresentando voto em separado, contrário ao parecer pela inadequação orçamentária do relator da matéria nesta Comissão, acompanhando a justa manifestação pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, de autoria do nobre Deputado Silvinho Peccioli, de parte dos ilustres deputados membros da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo ali apreciado.

A preocupação com a criação de nova fonte de recursos orçamentários para as Santas Casas de Misericórdia nos moldes propostos no substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, aprovado na Comissão que nos antecedeu no exame da matéria, afigura-se como mais uma ótima iniciativa parlamentar. Como destacou o nobre Deputado Efraim Filho, na condição de relator da proposição na Comissão de Seguridade Social e Família, não se pode desconhecer o papel e a importância das Santas Casas de Misericórdia ao longo de mais de um século de serviços prestados ao País. Os dedicados profissionais que atuam nessas instituições centenárias estão devotados ao amparo e assistência à nossa população carente, especialmente na área de saúde, assistindo mais de 600 mil pacientes internados e atendendo a cerca um milhão e duzentas mil consultas ambulatoriais a cada mês.

Como salientou aquele Deputado, as Santas Casas de Misericórdia estão presentes na grande maioria dos Municípios brasileiros, em todos os Estados da Federação, onde não existem hospitais ou serviços de saúde. Adicionalmente, elas prestam relevantes serviços sociais, por meio de programas de educação voltados para as mães e crianças, com a reintegração da gestante à sociedade, profissionalização, orientação à saúde materno-infantil, tudo relacionado com a nutrição, vacinação, amparo e assunção dos filhos, assim como atuam junto aos Juizados de Menores no que concerne aos processos de adoção.

Não obstante sua importância, elas se encontram em difícil situação econômica e financeira, já que os serviços prestados ao Sistema Único de Saúde, como todos sabemos, são remunerados em valores muito baixos, não compatíveis com os custos cada vez mais elevados da atenção hospitalar e ambulatorial à nossa população.

Não bastassem tais limitações de ordem operacional, as Santas Casas são pressionadas ainda pelo pagamento de tributos incidentes sobre sua atividade, e, quando se socorrem junto às instituições financeiras, mesmo as controladas pelo Poder Público, ficam submetidas a linhas de crédito com juros incompatíveis com sua economia interna.

A oportuna proposta do Deputado Silvinho Peccioli vem, assim, apontar um caminho mais seguro para a recuperação financeira dessas entidades, daí a justiça da medida que propõe que elas devem merecer um tratamento diferenciado e especial por parte do Poder Público, especialmente depois de sanados os vícios de inadequação orçamentária por parte da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do substitutivo ali aprovado.

A idéia, pois, de assegurar recursos orçamentários para as Santas Casas de Misericórdia, no contexto do Fundo Nacional de Saúde, nos moldes propostos no substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, afigura-se como uma ótima iniciativa, tendo ainda a vantagem de não representar qualquer aumento de impostos para o contribuinte, por representar apenas remanejamento interno dos recursos orçamentários em benefício de uma justa causa.

Estamos contrários ao voto do relator pela inadequação orçamentária e financeira da matéria nesta Comissão, porque, depois de ampla

discussão do projeto de lei na Comissão de Seguridade Social e Família, o ilustre Presidente daquele Colegiado sugeriu que se redigisse um substitutivo capaz de gerar consenso em torno do tema, tendo em vista a urgente necessidade da aprovação de uma medida mais contundente que de fato beneficiasse as Santas Casas de Misericórdia, evitando que mais unidades de saúde fechassem suas portas, deixando de atender a população.

A aprovação de substitutivo à proposição original impôs-se, pois, para destinar os recursos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, ao invés de se criar um novo fundo exclusivo para as Santas Casas, como constava do citado projeto original. Assim, só podemos concordar com a decisão da Comissão de Seguridade Social e Família, de aprovar um substitutivo ao Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007, que dispõe que um por cento dos recursos provenientes da arrecadação sobre o fumo e as bebidas alcóolicas sejam transferidos ao Fundo Nacional de Saúde, para aplicação exclusiva nas ações das Santas Casas de Misericórdia.

Dessa maneira, cumprem-se os requisitos do Sistema Único de Saúde, que prevêem um único fundo, e fica garantido que as benemerentes instituições de saúde possam ser financiadas por nova fonte de recursos. Como também salientamos a feliz escolha da fonte tributária dos recursos, tendo em vista os danos causados pelo fumo e pelas bebidas alcóolicas para a saúde da população, o que por si só já justificaria a transferência de recursos proposta, e, ainda o ônus financeiro que recai sobre o sistema único de saúde, sobejamente conhecido.

Diante do exposto, manifestamos posição contrária à manifestada pelo relator da matéria nesta Comissão, que sugeriu a inadequação orçamentária do Projeto de Lei n.º 1.072, de 2007. Estamos certos, com isto, de que o vício de inadequação orçamentária alegado em relação à proposição original já foi plenamente corrigido na forma do substitutivo ao PL n.º 1.072/07, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o que nos leva a votar ainda, no mérito, pela sua aprovação nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado Guilherme Campos

FIM DO DOCUMENTO